

**COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO,
INDÚSTRIA E COMÉRCIO**

**SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI Nº 4.251, DE 2008,
Nº 1.509, DE 2007, E Nº 5.158, DE 2009**

Altera a Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999, que “Dispõe sobre a fiscalização das atividades relativas ao abastecimento nacional de combustíveis, de que trata a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, estabelece sanções administrativas e dá outras providências”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei torna mais severas as penas a que ficam sujeitos os que cometerem as infrações de que trata o art. 3º da Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999, referentes a atividades relativas à indústria do petróleo, ao abastecimento nacional de combustíveis, ao Sistema Nacional de Estoques de Combustíveis e ao Plano Anual de Estoques Estratégicos de Combustíveis, mormente as irregularidades especificadas nos incisos I, II, VII, VIII, IX e XI do mencionado dispositivo legal.

Art. 2º Os arts. 5º, 8º, 9º e 10 da Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º

I – interditar, total ou parcialmente, as instalações e equipamentos utilizados se ocorrer exercício de atividade relativa à indústria do petróleo, gás natural, seus derivados e biocombustíveis sem a autorização exigida na legislação aplicável, pelo período mínimo de 10 (dez) dias ou, se a medida for insuficiente, pelo tempo em que perdurar a infração;

II – interditar, total ou parcialmente, as instalações e equipamentos utilizados diretamente no exercício da atividade se o titular, depois de outorgada a autorização, concessão ou registro, por qualquer razão deixar de atender a alguma das condições requeridas para a outorga, pelo período mínimo de 10 (dez) dias ou, se a medida for insuficiente, pelo tempo em que perdurarem os motivos que deram ensejo à interdição;

III – interditar, total ou parcialmente, nos casos previstos nos incisos II, VI, VII, VIII, IX, XI e XIII do art. 3º desta Lei, as instalações e equipamentos utilizados diretamente no exercício da atividade outorgada, pelo período mínimo de 10 (dez) dias ou, se a medida for insuficiente, pelo tempo em que perdurarem os motivos que deram ensejo à interdição;

.....
..... (NR)”

“Art. 8º

.....
II – no caso de reincidência.

.....
§ 3º A pena de suspensão temporária será aplicada por prazo mínimo de 30 (trinta) dias e máximo de 60 (sessenta) dias. (NR)”

“Art. 9º

Parágrafo único. Aplicada a pena prevista neste artigo, a pessoa jurídica, seus responsáveis legais e administradores ficarão impedidos, pelo prazo de 5 (cinco) anos, de exercer as atividades de que trata o art. 1º desta Lei. (NR)”

“Art. 10.

§ 1º Aplicada a pena prevista neste artigo, a pessoa jurídica, seus responsáveis legais e administradores ficarão impedidos, pelo prazo de 5 (cinco)

anos, de exercer as atividades de que trata o art. 1º desta Lei.

..... (NR)”

Art. 3º A Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 10-A:

“Art. 10-A. Aplicada as penas previstas no art. 8º, no art. 9º ou no art. 10 desta Lei, a autoridade competente, sob pena de responsabilidade, deverá requerer, perante o órgão responsável pela administração do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), a declaração de inaptidão nesse cadastro da pessoa jurídica infratora.”

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º É revogado o § 4º do art. 8º da Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999.

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputado JOSÉ GUIMARÃES
Relator